



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.074 - RS (2011/0036052-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DEL CASTEL
ADVOGADO : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO NO ARESTO. PRETENSÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

1. Inadmissíveis embargos de declaração que não apontam quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC.
2. É inútil e protelatória a suspensão de recurso especial, com base em apelo representativo de controvérsia, quando o mérito não é examinado por força do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.074 - RS (2011/0036052-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **CARLOS ALBERTO DEL CASTEL**
ADVOGADO : **CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 92 DO CÓDIGO CIVIL E 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto ao mérito, a pretensão recursal esbarra na Súmula 211/STJ, que impede a admissão do recurso por ausência de prequestionamento.

3. O aresto impugnado, em momento algum, examinou o disposto nos arts. 92 do Código Civil e 110 do CTN.

4. Recurso especial não conhecido. (e-STJ fl. 487)

Alega que a matéria está sobrestada por força da decisão proferida pelo Min. Mauro Campbell, nos autos do REsp 1.239.203/PR, no qual se discute a incidência do PSS sobre juros de mora. Defende que os juros moratórios não têm natureza indenizatória, mas remuneratória, razão por que devem compor a base de cálculo da contribuição social. Rebate a incidência das Súmulas 284/STF e 211/STJ. Assevera que "o PSS deve incidir sobre valores pagos em decisões judiciais, independentemente da época em que as parcelas eram devidas, bastando que os depósitos se façam sob a égide do art. 16-A da Lei 10.887/2004". Argumenta, ainda, que "os juros moratórios também devem ser inclusos na base de cálculo do tributo, pois tal parcela não se encontra excluída da base de contribuição, forte no § 1º do art. 4º da Lei 10.887/04" (e-STJ fl. 501).

O embargado ofertou impugnação. (e-STJ fls. 509-527)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.074 - RS (2011/0036052-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO NO ARESTO. PRETENSÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

1. Inadmissíveis embargos de declaração que não apontam quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC.

2. É inútil e protelatória a suspensão de recurso especial, com base em apelo representativo de controvérsia, quando o mérito não é examinado por força do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A embargante não indicou quaisquer dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, tendo-se limitado a apontar suposto erro de julgamento, à consideração de que os juros moratórios, por sua natureza remuneratória, devem compor a base de cálculo do PSS.

Tratando-se de argumentação nitidamente infringente, devem ser rejeitados os aclaratórios, que não se prestam à reforma do julgado, senão em via excepcional, quando sanada omissão, ou excluídas obscuridade ou contradição no aresto, o que definitivamente não é o caso dos autos.

Quanto à pretensão de suspender-se o julgamento do feito por força de recurso especial representativo de controvérsia, também não prosperam os embargos, já que o apelo de que ora se cuida não foi conhecido, não tendo havido manifestação quanto ao seu mérito.

Portanto, mostra-se inútil e protelatória a suspensão de julgamento pretendida.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0036052-0

EDcl no
REsp 1.238.074 / RS

Números Origem: 00064575020104040000 200171000094581 64575020104040000

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DEL CASTEL
ADVOGADO : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DEL CASTEL
ADVOGADO : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.